



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

CADERNO	3. EDIFÍCIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS
FICHA	3.1. LEGISLAÇÃO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO NOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

O presente documento constitui uma Ficha que é parte integrante de um Caderno temático, de âmbito mais alargado, não podendo, por isso, ser interpretado separadamente.

1. Introdução

A Política, leia-se a política legislativa, de Ordenamento do Território define e integra as acções promovidas pelo Estado visando assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, e tendo como finalidade o desenvolvimento económico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do País.

Tem por objectivo a definição do quadro da Política de Ordenamento do Território, bem como dos instrumentos de gestão territorial que a concretizam.

Um dos espaços que a Política de Ordenamento do Território visa gerir e ordenar é necessariamente o "espaço florestal", quer pela sua importância social, económica e cultural, quer pela sua dimensão total ou relativa dentro do espaço ordenável do território continental.

Daí que se compreenda a importância de tal quadro legislativo na prevenção dos incêndios florestais, "um valor bem gerido e estimado, estará concerteza menos exposto a tal fatalidade".

Perante o exposto, e tendo por diapasão a legislação de ordenamento territorial que de forma directa ou indirecta contribua para a solução da prevenção, supressão ou reabilitação dos incêndios florestais, este trabalho propõe-se:

- Identificar e sumariara legislação em vigor;



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

- Identificar e actualizar o quadro orgânico do ordenamento florestal na sua acção de supressão de incêndios florestais;
- Analisar a legislação em vigor sob o ponto de vista da produção legislativa e da integração dos vários diplomas que lhe dão suporte.

2. Caracterização

2.1 Lista de legislação em vigor

2.1.1 Diplomas Nacionais

Objecto: quadro legislativo do ordenamento territorial com identificação de todas as normas necessárias ao enquadramento e interpretação dos planos de ordem florestal, que, ao contribuírem para um fim primário de ordenamento, contribuem subsidiariamente para a prevenção de incêndios na floresta.

Critério: identificação e resumo de todos os diplomas normativos, em vigor, que versam sobre o objecto supra identificado, à data de 11 de Fevereiro de 2005.

Pressupostos:

- Leitura e análise de toda a produção normativa desde o ano de 1987, referente ao objecto definido;
- Identificação de toda a legislação que não foi totalmente revogada, ou seja, que se encontra em vigor ou que apenas foi derogada.

Ano de 2005

Portaria n.º 138/2005 de 2 de Fevereiro

Fixa os demais elementos que devem acompanhar os Planos Municipais de Ordenamento do Território.



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Portaria n.º 137/2005

Fixa os demais elementos que devem acompanhar os Planos Especiais de Ordenamento do Território.

Ano de 2004

Resolução Conselho de Ministros n.º 17/2004 de 2 de Março

Cria, na dependência do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, uma estrutura de missão para o planeamento da intervenção e coordenação das acções de recuperação das áreas florestais afectadas pelo fogo de 2003. (D.R. n.º 52, I-Série-B)

Portaria n.º 974-A/2004 de 2 de Agosto

Determina que na época venatória de 2004-2005 não se aplica o disposto no n.º 2 do n.º 8. da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Portaria n.º 553/2004 de 22 de Maio

Permite a caça a várias espécies cinegéticas na época venatória de 2004-2005.

Portaria n.º 393/2004 de 16 de Abril

Aprova as taxas devidas pelos serviços prestados pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

Portaria n.º 45/2004 de 14 de Janeiro

Altera a Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, que estabelece os requisitos, prazos e termos de procedimento administrativo a seguir em processos relativos a zonas de caça municipais, associativas e turísticas.

(Altera o n.º 8 da Portaria 1391/2002, de 25 Outubro.)

Ano de 2003

Decreto-Lei n.º 316/2003 de 17 de Dezembro

Altera o Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de Maio, que aprova a orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de Dezembro

Altera o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Decreto-Lei n.º 104/2003 de 23 de Maio

Extingue as Comissões de Coordenação Regionais e as Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território e cria as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, no âmbito do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Decreto-Lei n.º 97/2003 de 7 de Maio

Aprova a orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2003

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000 que incumbe as Direcções Regionais de Agricultura de elaborar os Planos de Ordenamento Florestal. (D.R. n.º 267, I-Série-B)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003 de 17 de Novembro

Aprova as linhas orientadoras da reforma estrutural do sector florestal. (D.R. n.º 266, I-Série-B)

Portaria n.º 1225/2003 de 20 de Outubro

Altera o anexo III da Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, que estabelece o calendário venatório para a época venatória de 2003-2004.

Portaria n.º 1163/2003 de 2 de Outubro

Altera a Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, que estabelece o calendário venatório para a época venatória de 2003-2004.

Portaria n.º 939/2003 de 4 de Setembro

Altera a Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, que estabelece o calendário venatório para a época venatória 2003-2004.

(Altera o Anexo III da Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio; revoga a Portaria n.º 847/2003, de 14 de Agosto.)

Portaria n.º 706/2003 de 1 de Agosto

Altera o anexo II da Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, que estabelece o calendário venatório para a época de 2003-2004.



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Portaria n.º 442/2003 de 29 de Maio

Estabelece o calendário venatório para a época venatória 2003-2004.

(Alterada pelas Portarias n.ºs .706/2003, de 1 de Agosto, 847/2003, de 14 de Agosto, 939/2003, de 4 de Setembro, 1163/2003, de 2 de Outubro, e 1225/2003, de 20 de Outubro.)

Despacho Normativo n.º 36/03 de 3 de Setembro

Altera o Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 31 de Dezembro.

Ano de 2002

Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro

Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos (altera a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002

Determina a elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e indica os princípios orientadores da sua elaboração, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Declaração de Rectificação n.º 23-G/2002

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002, que determina a elaboração do Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território e indica os princípios orientadores da sua elaboração, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 2002.

Portaria n.º 1402/2002 de 29 de Outubro

Altera o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas.

(Altera os artigos 5.º, 8.º, 9.º e 18.º da Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro.)

Portaria n.º 1391/2002 de 25 de Outubro

Estabelece os requisitos, prazos e termos de procedimento administrativo a seguir em processos relativos a zonas de caça municipais, associativas e turísticas. Revoga as Portarias n.ºs 439/2001, 467/2001 e 1123/2001, respectivamente de 28 de Abril, de 8 de Maio e de 24 de Setembro.

(n.º 8 alterado pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro)



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Portaria n.º 872/2002 de 25 de Julho

Determina que na época venatória de 2002-2003 não se aplique o disposto no n.º 3 do n.º 7da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio (estabelece os prazos e termos do procedimento administrativo de constituição de zonas de caça municipais, associativas e turísticas e as formalidades a observar relativamente à renovação e anexação de terrenos às referidas zonas de caça, bem como os relativos à desanexação de terrenos de zonas de caça associativas e de zonas de caça turísticas e à mudança de concessionário).

Portaria n.º 776/2002 de 2 de Julho

Estabelece o calendário venatório para 2002-2003, bem como as espécies cinegéticas cuja caça é permitida.

Portaria n.º 170/2002 de 28 de Fevereiro

Fixa as regras necessárias ao integral respeito pela decisão da Comissão Europeia relativamente aos incentivos à interioridade previstos na Portaria n.º 56/02, de 14 de Janeiro, e nos artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Portaria n.º 109/2002 de 4 de Fevereiro

Altera a Portaria n.º 775/2001, de 21 de Julho (fixa o calendário venatório para 2001-2002).

((Aditada uma alínea c) ao n.º 5.))

Portaria n.º 56/2002 de 14 de Janeiro

Fixa os valores de majoração do crédito fiscal ao investimento, baseados, designadamente, na interioridade.

Ano de 2001

Decreto-Lei n.º 338/2001 de 26 de Dezembro

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça.

[Altera: al. aa) do art. 2.º, o n.º 4 do art. 17.º, as als. b), c), d) e j) do art. 19.º, o n.º 5 do art. 23.º, a al. c), iv), do n.º 2 do art. 24.º, o n.º 4 do art. 27.º, o n.º 1 do



art. 39.º, os n.os 3 e 7 do art. 44.º, o n.º 3 do art. 45.º, o n.º 3 do art. 47.º, as als. g) e l) do n.º 1 do art. 49.º, o n.º 4 do art. 66.º, o n.º 8 do art.69.º, a al. a).]

Decreto-Lei n.º 310/2001 de 10 de Dezembro

Estabelece, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, as normas de regulamentação necessárias à boa execução das medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade, previstas nos artigos 7.º a 11.º do mesmo diploma.

Decreto-Lei n.º 303/2001 de 23 de Novembro

Estabelece, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, as normas de regulamentação necessárias à boa execução do Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, previsto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma.

Decreto-Lei n.º 177/2001

Altera o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Decreto-Lei n.º 74/2001 de 26 de Fevereiro

Revoga o nº 3 do artigo 46º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, que institui o novo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental.

Resolução do Conselho de Ministros nº 152/2001 de 11 de Outubro

Adopta a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

Portaria n.º 2086/2001 de 15 de Novembro

Publica o mapa das áreas territoriais beneficiárias para efeitos de aplicação das medidas constantes da Lei n.º 171/99 de 18 de Setembro.

Portaria n.º 1467-A/2001 de 31 de Dezembro

Identifica as áreas territoriais que beneficiam das medidas definidas na Lei n.º 171/99 de 18 de Setembro.

Portaria n.º 1119/2001 de 21 de Setembro

Define as normas gerais que concretizam o direito de acesso dos caçadores e as condições particulares do exercício da caça nas zonas de caça nacionais (ZCN),



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

geridas pelas Direcções Regionais de Agricultura (DRA) ou, em conjunto, com o Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

Portaria n.º 775/2001 de 21 de Julho

Fixa o calendário venatório para 2001-2002.

(Rectificado por: Declaração de Rectificação n.º 14-F/2001, de 31 de Julho; Alterado por: Portaria n.º 109/2002, de 4 de Fevereiro.)

Declaração Rectificação n.º 14-F/2001 de 31 de Julho

De ter sido rectificada a Portaria n.º 775/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que fixa o calendário venatório para 2001-2002, publicado no Diário da República, I Série, n.º 168, de 21 de Julho de 2001.

Portaria n.º 466/2001 de 8 de Maio

Identifica as espécies ou subespécies cinegéticas com que é permitido efectuar repovoamentos e estabelece normas particulares para repovoamentos com corços.

Portaria n.º 465/2001 de 8 de Maio

Autoriza a instalação de campos de treino de caça a pedido de associações e clubes de caçadores e canicultores e de entidades titulares de zonas de caça. Revoga a Portaria n.º 816-B/87, de 30 de Setembro.

Portaria n.º 247/2001 de 22 de Março

Define as condições e os termos em que os terrenos sujeitos a pastoreio ordenado podem ser considerados aparcamento de gado e em que é autorizada a colocação de sinalização indicativa da proibição do exercício da caça nos mesmos.

Portaria n.º 94-A/2001 de 9 de Fevereiro

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural - RURIS, publicado em anexo.

[Arts. 5.º, 8.º, 9.º e 18.º alterados pela Portaria n.º 1402/2002, de 29 de Outubro. Aplicado pelo Despacho n.º 8147/2001 (DR 92, II Série, 19/04/01.)]

Ano de 2000

Lei n.º 30-C/2000 de 29 de Dezembro



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2001. Dá nova redacção aos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 171/99 de 18 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 227-B/2000 de 15 de Setembro

Regime Jurídico da Gestão Sustentada dos Recursos Cinegéticos - Regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (Lei de Bases Gerais da Caça).

(Rectificado por: Declarações de Rectificação n.ºs 14-B/2000, de 31 de Outubro, e 16-B/2000, de 30 de Novembro. Alterado por: Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.)

Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio

Aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva nº 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva nº 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

Decreto-Lei n.º 53/2000 de 7 de Abril

Altera o artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Declaração de Rectificação n.º 16-B/2000 de 31 de Novembro

Rectifica alguns artigos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 21 de Setembro.

Declaração de Rectificação n.º 14-B/2000 de 31 de Outubro

Rectifica os artigos 30.º-2 e 131.º-2, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Resolução do Conselho de Ministros nº 118/2000 de 24 de Agosto

Incumbe as Direcções Regionais de Agricultura de elaborar os PROF.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000

Aprova a 2.ª fase da lista nacional de sítios a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Portaria n.º 108/2000 de 25 de Fevereiro

Estabelece que os contratos de atribuição de ajudas celebrados ao abrigo do Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas às Medidas Agro-Ambientais, -



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

aprovado pela Portaria nº 85/98, de 19 de Fevereiro - e do Programa Zonal de Castro Verde cujo termo ocorra em 1999 possam ser prorrogados por mais um ano.

Despacho Normativo n.º 45-A/2000 de 31 de Dezembro

Autoriza a Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano a realizar contratos programas com os municípios para a promoção e desenvolvimento económico dos núcleos urbanos, tendo como base a sua requalificação urbanística e ambiental.

Despacho nº 15454/2000 de 12 de Junho

Determina que o Director-Geral das Florestas assumira a responsabilidade directa e pessoal na coordenação e na dinamização do processo de elaboração e adopção dos PROF.

Ano de 1999

Lei n.º 173/99 de 21 de Setembro

Lei de Bases Gerais da Caça.

Lei n.º 171/99 de 18 de Setembro

Estabelece medidas de combate à desertificação humana e incentivadoras da recuperação acelerada e do desenvolvimento nas áreas do interior. Cria o Fundo Especial para Fixação de Actividades Económicas.

Decreto-Lei n.º 555/99

Estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Decreto-Lei n.º 384-B/99 de 23 de Setembro

Cria diversas zonas de protecção especial e revê a transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro

Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Decreto-Lei nº 205/1999 de 9 de Junho



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Regula o processo de elaboração, de aprovação, de execução e de alteração dos Planos de Gestão Florestal (PGF).

Decreto-Lei nº 204/1999 de 9 de Junho

Regula o processo de elaboração, de aprovação, de execução e de alteração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF).

Ano de 1998

Lei nº 48/98 de 11 de Agosto

Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Portaria n.º 893/98 de 10 de Outubro

Actualiza as normas de funcionamento das zonas de caça sociais. Revoga a Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho.

Portaria n.º 14-A/98 de 7 de Janeiro

Procede a alguns ajustamentos, no que respeita a matérias de natureza processual, às regras respeitantes à aplicação das medidas de infra-estruturas, ao apoio às explorações agrícolas, à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas e ao Programa de Desenvolvimento Florestal do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Ano de 1997

Decreto-Lei nº 256/97 de 27 de Setembro

Investe a Direcção-Geral das Florestas de funções de autoridade florestal nacional, cujas competências incluem a elaboração do plano florestal nacional e, neste âmbito, a coordenação da elaboração dos PROF.

Ano de 1996

Lei nº 33/1996 de 17 de Agosto

Approva a Lei de Bases da Política Florestal.

Resolução do Conselho de Ministros nº 102/96 de 8 de Julho

Integração de políticas sectoriais nas áreas protegidas



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Portaria n.º 130/96 de 24 de Abril

Estabelece que os processos de candidatura às ajudas concedidas no âmbito do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF) sejam apresentados nos organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas.

Ano de 1995

Lei n.º 86/95 de 1 de Setembro

Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário.

Decreto-Lei n.º 278/95 de 25 de Outubro

Altera o Decreto-Lei 196/89 de 14 de Junho.

Decreto-Lei n.º 79/95 de 20 de Abril

Altera o Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março (que prevê o regime jurídico da REN, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 321/83, de 5 de Julho).

Ano de 1994

Não foram desenvolvidos diplomas

Ano de 1993

Decreto-Lei n.º 423/1993 de 31 de Dezembro

Regula a elaboração e aprovação dos Planos Municipais de Intervenção na Floresta (PMIF), que visam assegurar medidas de protecção das florestas contra incêndios, de acordo com as orientações comunitárias de protecção florestal preceituadas no Regulamento (CEE) 2158/92, de 23 de Julho.

Decreto nº 20/93 de 21 de Junho

Aprova, para ratificação, a Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas.

Ano de 1992

Decreto-Lei n.º 274/92 de 14 de Dezembro

Altera o Decreto-Lei 196/89 de 14 de Junho.

Ano de 1991

Despacho Conjunto de 15 de Fevereiro de 1991

Sujeita a parecer prévio da Comissão de Coordenação Regional competente e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, a decisão dos processos tendentes à desafecção de áreas submetidas ao regime florestal total ou parcial. (DR, II série, nº 54, de 6 de Março de 1991, pp. 2580)

Ano de 1990

Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de Março

Regula a Reserva Ecológica Nacional (REN), atendendo à sua relevância para o equilíbrio ecológico de determinadas zonas. A REN abrange as zonas costeiras e ribeirinhas, enunciadas e definidas no anexo I e III, porque se caracterizam por uma maior diversidade e raridade dos factores ecológicos.

Despacho Conjunto de 18 de Setembro de 1990

Promove a Campanha Nacional de Arborização de Espaços Urbanos e de Florestação de Áreas de Especial Interesse Ecológico. (Diário da República, II Série, n.º 230, de 4-10-1990)

Ano de 1989

Decreto-Lei n.º 196/89 de 14 de Junho

Estabelece o novo regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

(Revoga o Decreto-Lei n.º 451/82 de 16 de Novembro; foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/92 de 14 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 278/95 de 25 de Outubro.)

Decreto-Lei n.º 180/89 de 30 de Maio

Estabelece regras de ordenamento das zonas percorridas por incêndios florestais em áreas protegidas.

Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de Março

Regula o processo de licenciamento, pelas Câmaras Municipais, de algumas das acções de destruição do revestimento vegetal, de aterro e escavação do solo. Revoga



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

o Decreto-Lei nº 357/75, de 8 de Julho, relativo à protecção do relevo natural, solo arável e revestimento vegetal.

1.1.2 Diplomas Comunitários

Ano de 2003

Regulamento (CE) n.º 2152/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interacções ambientais na Comunidade (Forest Focus).

Ano de 2002

Regulamento (CE) n.º 804/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Abril de 2002 [altera o Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho.]

Ano de 2000

Regulamento (CE) n.º 2494/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Novembro de 2000, relativo às medidas destinadas a promover a conservação e a gestão sustentável das florestas tropicais e de outras florestas nos países em desenvolvimento, prevê medidas de incentivo financeiro.

Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) [JO L 192 de 28.7.2000, p. 10].

Parecer do Comité Económico e Social sobre *Uma estratégia florestal para a União Europeia*, (2000/C 51/23).

Parecer do Comité das Regiões sobre a "Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia florestal para a União Europeia", (2000/C 57/16).



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Ano de 1998

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 3 de Novembro de 1998, sobre *Uma estratégia florestal para a União Europeia* [COM (1998) 649].

Ano de 1997

Resolução do Parlamento Europeu sobre a estratégia da União para o sector florestal de 30 de Janeiro de 1997 (A4-0414/96).

Regulamento (CE) n.º 308/97 de 17 de Fevereiro, altera o disposto no regulamento n.º 2158/92 de 23 de Julho.

Ano de 1996

Não foram desenvolvidos nenhuns diplomas.

Ano de 1995

Não foram desenvolvidos nenhuns diplomas.

Ano de 1994

Regulamento (CE) n.º 804/94 de 11 de Abril, criado com o objectivo de auxiliar os Estados-membros a criarem ou melhorarem os seus sistemas de recolha e tratamento de informação sobre incêndios florestais.

Ano de 1993

Não foram desenvolvidos nenhuns diplomas

Ano de 1992

Regulamento (CE) n.º 2158/92 de 23 de Julho, tem como objectivo proteger as florestas da comunidade contra os incêndios, reforçando os esforços empreendidos em matéria de preservação e vigilância dos ecossistemas florestais e do



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

conhecimento mais profundo das causas dos incêndios nos países da União Europeia, com vista à diminuição do número de eclosões de fogos florestais e à diminuição das superfícies queimadas.

Ano de 1986

Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho relativo à protecção das florestas da Comunidade contra a poluição atmosférica.

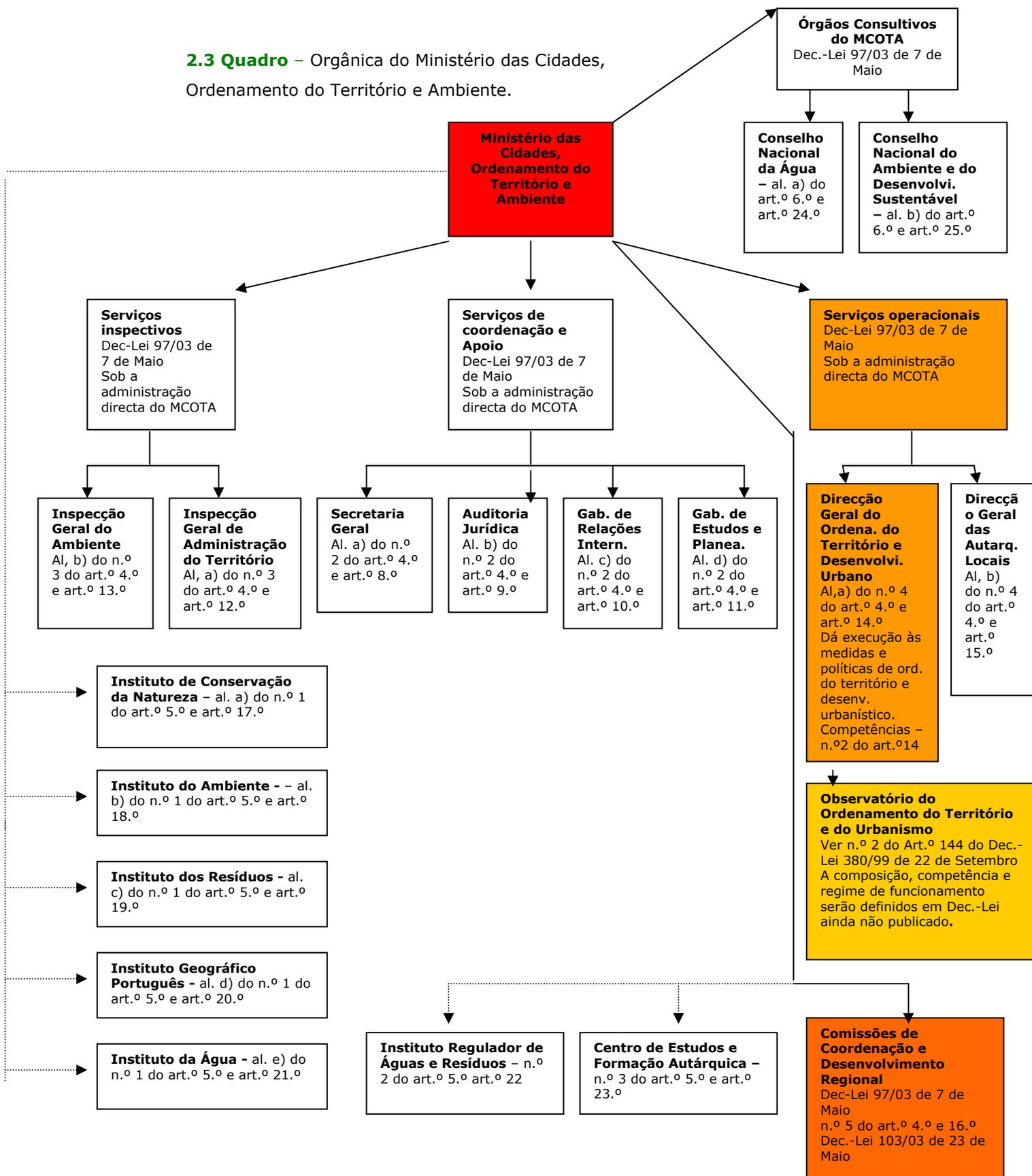
2.2 Produção legislativa

O ordenamento do território e o do ambiente foram objecto de duas reformas legislativas nos últimos anos, a saber: no ano de 1998, com a publicação da Lei de Bases do Ordenamento Territorial e Ambiente; e no ano de 2003, com aprovação da orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.



PLANO NACIONAL
**Defesa da Floresta
Contra Incêndios**

2.3 Quadro – Orgânica do Ministério das Cidades,
Ordenamento do Território e Ambiente.





PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

O Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente dispõe de serviços de coordenação e apoio, serviços inspectivos e serviços operacionais integrados na administração directa do Estado.

. Sob a administração directa deste Ministério, encontram-se:

- Serviços de coordenação e apoio:

- . Secretaria Geral;
- . Auditoria Jurídica;
- . Gabinete de Relações Internacionais;
- . Gabinete de Estudos e Planeamento.

- Serviços Inspectivos:

- . Inspeção-Geral da Administração do Território;
- . Inspeção-Geral do Ambiente.

- Serviços Operacionais:

. **Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano** (DGOTDU), serviço ao qual cabe dar execução às medidas e políticas de ordenamento do território e desenvolvimento urbanístico, promovendo a valorização integrada das diversidades do território nacional, através do aproveitamento racional dos recursos naturais, do património natural e cultural, da humanização das cidades, da funcionalidade dos espaços edificados e da correcta localização de actividades.

No âmbito desta Direcção, funciona:

- O **Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo**, ao qual cabe avaliar a implementação do sistema de gestão territorial e da política do ordenamento do território e do urbanismo, bem como emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas a estas matérias. Este observatório foi criado pelo Decreto-Lei n.º 120/2000 de 4 de Julho (diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 97/2003 de 7 de Maio).

. Direcção-Geral das Autarquias Locais.

. O Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente compreende também as **Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional**, serviços desconcentrados, dotados de autonomia administrativa e financeira. Às mesmas cabe executar, ao nível das



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

respectivas áreas geográficas de actuação, as políticas de ambiente, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade, de utilização sustentável dos recursos naturais, de requalificação urbana, de planeamento estratégico regional e de apoio às autarquias locais e suas associações, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado.

. Sob a administração indirecta do referido Ministério, na dependência do mesmo e sob a tutela do respectivo Ministro, funcionam as seguintes pessoas colectivas públicas:

- Instituto de Conservação da Natureza;
- Instituto do Ambiente;
- Instituto dos Resíduos;
- Instituto Geográfico Português;
- Instituto da Água.

. Sujeito à tutela e superintendência do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente encontra-se o Instituto Regulador das Águas e Resíduos, pessoa colectiva pública, dotada de património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

. O Centro de Estudos e Formação Autárquica é um organismo personalizado da administração indirecta do Estado também sob tutela e superintendência do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, dotado de autonomia administrativa e pedagógica.

. Órgãos consultivos, que são órgãos nacionais e independentes de consulta do Governo e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, funcionando junto deste:

- Conselho Nacional da Água;
- Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

2.4 Caracterização legislativa

2.4.1. Ordenamento territorial

De acordo com a Lei de Bases do Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), a Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo assenta no sistema de gestão territorial.

O sistema de gestão territorial organiza-se, num quadro de interacção coordenada, em três âmbitos distintos:

- O âmbito nacional, que define o quadro estratégico para o ordenamento do espaço nacional, estabelecendo as directrizes a considerar no ordenamento regional e municipal e a compatibilização entre os diversos instrumentos de política sectorial com incidência territorial, instituindo, quando necessário, os instrumentos de natureza especial;
- O âmbito regional, que define o quadro estratégico para o ordenamento do espaço regional em estreita articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento económico e social, estabelecendo as directrizes orientadoras do ordenamento municipal;
- O âmbito municipal, que define, de acordo com as directrizes de âmbito nacional e regional, e com opções próprias de desenvolvimento estratégico, o regime de uso do solo e a respectiva programação.

O sistema de gestão territorial concretiza a interacção coordenada dos seus diversos âmbitos, através de um conjunto coerente e racional de instrumentos de gestão territorial.

A Lei de Bases mantém os três tipos de planos de Ordenamento do Território:

- Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT);



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

- Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT);
- Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT).

Com a nova Lei de bases, deu-se início a toda uma nova regulamentação e à construção de um novo quadro jurídico deste sector. Em concretização e regulamentação do planeado, o **Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro**, definiu o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de planificação territorial, o regime geral de uso do solo e a disciplina jurídica do procedimento de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial em moldes significativamente inovadores. No entanto, desde a sua promulgação **já foi duas vezes alterado**, a primeira vez pelo DL 53/2000, de 7 de Abril, e a segunda vez pelo DL 310/2003, de 10 de Dezembro (esta última protagonista de alterações significativas ao previsto em 1999).

2.4.2. Planos Regionais de Ordenamento do Território

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, define os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) como “instrumentos de carácter programático e normativo, visando o correcto ordenamento do território através do desenvolvimento harmonioso das suas diferentes parcelas pela optimização das implantações humanas e do uso do espaço e pelo aproveitamento racional dos recursos”.

A área de intervenção dos PROT abrange sempre mais do que um município. Pode ser definida quer pela homogeneidade em termos ecológicos, económicos ou outros, quer por representar interesses ou preocupações que, pela sua interdependência, necessitam tratamento integrado.

Na sua relação com os outros instrumentos de planeamento, os PROT são hierarquicamente superiores a todos os restantes instrumentos de ordenamento do território, com excepção dos Planos Especiais.



2.4.3. Planos Especiais de Ordenamento do Território

Os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) são instrumentos normativos, da iniciativa da administração directa ou indirecta do Estado, que fixam princípios e regras quanto à ocupação, ao uso e a transformação do solo numa área específica, classificando espaços, identificando usos possíveis, princípios de ordenamento e regras de utilização e transformação do território. Constituem, por definição e natureza, planos vocacionados para a gestão do ambiente em sectores específicos, designadamente em áreas protegidas, em albufeiras de águas públicas e na orla costeira. Dividem-se em:

- Planos de Ordenamento das áreas protegidas (POAP);
- Planos de Ordenamento das albufeiras de águas públicas (POA);
- Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

A **relação dos PEOT com outros instrumentos de planeamento**, como sejam os planos de recursos hídricos ou planos de bacia, os planos regionais de ordenamento florestal, os planos regionais de turismo, os planos municipais de intervenção na floresta e os planos de gestão de zonas de protecção especial, **não se encontra esclarecida**. Não obstante, muitas das áreas a que esses planos dizem respeito constituem, enquanto áreas condicionadas, elementos fundamentais dos PEOT. A integração e articulação dos PEOT com os outros instrumentos de planeamento carece de maior clarificação para evitar efeitos de subordinação em que, de facto, o PEOT surge como hierarquicamente mais válido.

2.4.4. Planos Municipais de Ordenamento do Território

Dos Planos Municipais de Ordenamento do Território destacam-se os Planos Directores Municipais (PDM). Os PDM abrangem os Planos de Urbanização (gerais e parciais) e os Planos de Pormenor, regulamentados actualmente na sua elaboração e aplicação pelo Decreto-Lei nº 69/90 de 2 de Março,¹ posteriormente alterado na sua redacção pelo Decreto-Lei nº 155/97 de 24 de Julho.

¹ Revogou a legislação vigente até à sua entrada em vigor: nomeadamente os Decretos Lei 60/71 de 21 de Dezembro e o Decreto Lei 208/82 de 26 de Maio.



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Sendo da competência da Câmara Municipal, a sua aplicação territorial abrange a área do município e, pela sua proximidade face à realidade local, têm-se revelado mais exequíveis e eficazes que os PROT.

A sua aplicação depende, posteriormente, da sua ratificação pelo Ministério da tutela do Ordenamento territorial.

2.4.5. Ordenamento Florestal

Não obstante o acima exposto, **não compete aos PROT nem aos PDM definirem regras muito específicas para os espaços florestais**, de tal modo que possam configurar restrições à actividade florestal, como seja, por exemplo, a limitação de espécies a instalar em determinadas áreas, isto é, não deverão estes planos contemplar medidas relativas ao ordenamento florestal. Constituem excepção a esta posição os casos especiais de áreas de grande sensibilidade ecológica ou em que ocorram biótopos com interesse para a conservação da natureza cujas características específicas determinem maiores cautelas na intervenção florestal.

Entende-se o conceito de **Ordenamento Florestal**, *magnum sensu*, isto é, como forma de dotar as áreas florestais de mecanismos de defesa - infra-estruturas que funcionem como corta-fogos, infra-estruturas de apoio ao combate -, e de actuar ao nível da própria composição e estrutura dos povoamentos, tornando-os menos susceptíveis aos incêndios. Tal conceito encerra, em si, necessidades de ordenamento do espaço florestal que levaram a que a utilização florestal do solo e a prevenção de incêndios passassem a ser temas com mérito suficiente para serem tratados legislativamente com a dignidade de planos próprios, a saber:

- Planos Municipais de Intervenção na Floresta (PMIF);
- Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF);
- Planos de Gestão Florestal (PGF);
- Planos de Defesa da Floresta (PDF).



2.4.6. PMIFs

Com a criação dos Planos Municipais de Intervenção na Floresta (PMIF), pelo Decreto-Lei 423/93 de 31 de Dezembro, a abordagem do risco de incêndio e das medidas a tomar ganhou enquadramento legal próprio. A reduzida atenção legislativa que existia nesta matéria era tratada, até então, em sede de PDMs (por exigência do D.L. 327/90 de 22 Outubro², que exigia que "o risco de incêndio passasse a constituir um factor a ter em conta no planeamento do uso do solo").

O seu objectivo é "assegurar medidas de protecção da floresta contra incêndios, garantindo e facilitando o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes sobre incêndios florestais".

O diploma que instituiu os PMIF, confere um papel especial às associações de produtores florestais, chamadas a participar activamente no processo. De facto, no seu art. 4º, surge como objectivo: "garantir e facilitar (...) a participação dos proprietários florestais, das suas organizações representativas e dos organismos económicos sectoriais". E, ainda, no seu art. 5º "a elaboração dos Planos é da competência da Câmara Municipal, em colaboração com os proprietários florestais do município".

O conteúdo do PMIF encontra-se especificado no seu art.2º;

a) Um estudo prévio de caracterização do concelho, que contenha:

- * Caracterização geográfica e administrativa;
- * Altitudes e declives;
- * Geologia e solos;
- * Hidrologia;
- * Caracterização edafo-climática;
- * Ocupação actual do solo;
- * Caracterização florestal;
- * Caracterização fundiária e recenseamento da propriedade agro-florestal, sempre que tal seja possível;
- * Levantamento das redes viária e divisional e dos pontos de água existentes;
- * Levantamento dos meios disponíveis de prevenção, detecção e combate.

b) A caracterização sumária da população e das actividades económicas

c) Um quadro das situações-tipo relacionadas com os incêndios na região

d) A indicação dos meios e medidas necessários

² Com a revisão da Lei nº54/91 de 8 de Agosto



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Os planos devem conter ainda elementos indicativos das áreas susceptíveis de arborização ou rearborização.

Os PMIF deverão, ainda, assegurar o enquadramento das acções a preconizar nos projectos subsidiados pela Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais, pelo Reg (CEE) nº2158/92, relativo à Protecção da Floresta contra Incêndios, e determinar mesmo alguns critérios de selecção de projectos de arborização, nomeadamente do PDF e do Reg (CEE) nº. 2080/92.

Esclareça-se que o diploma que os instituiu estabelece a obrigatoriedade da elaboração dos PMIF, mas uma vez que não estabelece sanções para as Câmaras que não elaborem este Plano, daí decorre que os mesmos se revestem de carácter tacitamente facultativo.

Deriva deste carácter facultativo aquilo a que se pode chamar a natureza eventual destes planos, pretendendo significar que:

- Não foi determinado o prazo para elaboração destes planos;
- Não foram determinados os elementos a apresentar ou exigir;
- Não está identificado quem fica obrigado a cumprir o estipulado no presente plano.

Da sua deficiente e omissa redacção deriva a sua falta de eficácia. Não obstante alguns planos terem já sido elaborados, duvida-se, com a devida reserva e respeito pelo trabalho feito, da sua aplicabilidade e eficácia jurídica, bem como da sua exequibilidade, isto é, *ab initio* este diploma, pelas omissões que contem, estará condenado ao infortúnio.

O único aspecto positivo a apontar é que foi a primeira tentativa de regulamentação própria sobre o espaço florestal em termos de ordenamento.

Por último, os PMIF não podem ser considerados verdadeiros Planos de Ordenamento Florestal. De facto, estes planos apenas são vocacionados para a **definição de medidas de intervenção relativas à prevenção contra incêndios**, tendo, portanto, um carácter mais restrito, para além de que não supõem um regulamento administrativo nem



PLANO NACIONAL
**Defesa da Floresta
Contra Incêndios**

um zonamento do território que tenha em conta o uso florestal mais adequado. Acresce que não cumprem os requisitos legais do D.L 380/99 de 22 de Setembro, que veio regular a elaboração, o conteúdo e a aprovação dos Planos Especiais de Ordenamento do Território.

Tabela 1: Lista de planos municipais de intervenção na floresta existentes até Janeiro de 2005 (DGRF, 2005).

Município
Mação e Sardoal
Sertã, Oleiros e Ferreira do Zêzere
Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrogão Grande
Pombal
Arganil e Vila Nova de Poiares
Vale de Cambra
Amarante
Penacova
Sintra
Ourém
Loures
Lagos, Aljezur e Vila do Bispo

2.4.7. PROFs

Concretizando uma exigência da Lei de Bases da Política Florestal³, são criados os Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF), que, entre outras situações, devem definir as áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como as normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada de recursos a aplicar nestes espaços.

³Assunto mencionado na ficha 3_1 deste caderno



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 204/99 de 6 de Junho, fornecem uma orientação clara sobre que espaços florestais se pretendem desenvolver para cada uma das regiões, identificando as funções que esses espaços devem especialmente privilegiar.

O seu objecto primário não é a defesa da floresta contra os incêndios, mas sim, fornecer elementos importantes para a selecção de espécies florestais a utilizar e quais as normas de gestão a que estas devem obedecer, mas ao fazê-lo estão subsidiariamente a contribuir para um melhor planeamento das acções de prevenção e de (re)arborização.

2.4.8. ZIFs

As Zonas de Intervenção Florestal, estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003 de 17 Novembro de 2003, encontram-se ainda em fase de regulamentação. Foram previstas como zonas de intervenção floresta, prioritariamente aplicadas em zonas percorridas pelo fogo, enquanto espaços florestais contínuos, submetidos a um plano de intervenção (de defesa da floresta contra incêndios), geridos por uma única entidade que se responsabiliza pela sua execução, manutenção e eficácia.

Considerada a sua regulamentação inadiável pelo governo demissionário, foi aprovado o Decreto Lei que estabelece o seu regime em reunião de conselho de Ministros a 6 de Janeiro de 2005, norma da qual não nos podemos pronunciar porque à data desta análise, ainda não tinha sido promulgada.

No entanto, sempre se adianta que previstas para áreas entre os 1000 ha e os 30 000ha , se tratam de "micro-planos", que visam envolver os proprietários florestais na defesa da floresta contra incêndios.

2.4.9. PDFs

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, prevê a elaboração de Planos de Defesa da Floresta.

Estes podem ter âmbito municipal ou intermunicipal e apresentam as medidas necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das medidas de prevenção, incluem a



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

previsão e o planeamento integrado das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios.

A coordenação e gestão dos Planos de Defesa da Floresta compete ao Presidente da câmara municipal.

A sua **estrutura** tipo foi estabelecida pela Portaria 1185/2004 de 15 de Setembro, que exige os seguintes elementos:

- Enquadramento do plano no âmbito do sistema de gestão territorial e no Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais;
- Caracterização do território e respectiva cartografia em formato digital, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos: análise do risco, da vulnerabilidade aos incêndios e do zonamento do território;
- Definição dos objectivos temporais do plano e quantificação das metas a atingir nos próximos cinco anos;
- Programas de acção, considerando carta síntese das intervenções preconizadas, com revisão anual;
- Programa operacional.

Os Planos de Defesa da Floresta **são elaborados** pelas Comissões Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI) **em consonância** com o Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais e com o respectivo Plano Regional de Ordenamento Florestal.

Os planos **são executados** pelas diferentes entidades envolvidas e pelos proprietários e outros produtores florestais.



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Constituem uma resposta legislativa à ineficácia dos PMIfs, o que **é uma iniciativa boa para um melhor quadro legislativo nesta área**. No entanto, visto que os PMIfs foram sempre entendidos como planos de prevenção de incêndios florestais, dever-se-ia aproveitar a regulamentação dos PDFs para revogar o quadro dos PMIfs, e assim não correr no erro de existirem **dois planos com o mesmo objecto e finalidade**.

Prevê a lei que os PDFs **são elaborados em consonância com os PROFs e PNFCI**. Entende-se que a expressão é vaga e mal apropriada do ponto visto técnico jurídico, deixa campo para várias interpretações, não se percebendo se os PDFs só podem ser elaborados após os PROFs e PNFCI, ou se, tal como entende a DGRF, eles podem ser elaborados antes dos citados planos regionais e nacional. Entende-se que, por dever obediência, sempre podem ser alterados após os Planos maiores, no entanto, visto os PROFs serem anteriores na sua regulamentação e o PNFCI resultar da mesma lei, entende-se não fazer sentido existirem à data PDFs, sem PNFCI e PROFS respectivos aprovados.

2.4.10. PGFs

Também resultado das exigências da Lei de Bases da Política Florestal, os Planos de Gestão Florestal, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 205/99 de 9 de Junho, são planos que à data de promulgação dos PROF passam a ser obrigatórios para as propriedades florestais com área acima de determinada dimensão.

Destinando-se a definir, para um horizonte temporal de médio prazo, as operações de gestão florestal que se pretendem efectuar numa determinada propriedade, também aqui, à semelhança dos PROF, uma dessas operações ou preocupações será a questão da prevenção de incêndios florestais que deve ser integrada com as técnicas de condução dos povoamentos a prever no PGF, o que obriga a uma análise de racionalidade económica da mesma.



3. Implicações para a Defesa da Floresta contra Incêndios

O ordenamento do território e ambiente foram objecto de **duas reformas legislativas** nos últimos anos; no ano de 1998 com a publicação da Lei de Bases do Ordenamento Territorial e Ambiente, e, no ano de 2003, com a aprovação da orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o que levou a uma reestruturação de um sector que até essas datas se caracterizava pela dispersão legislativa.

Sob o ponto de vista orgânico, a tutela deste sector apresenta um quadro novo e funcional, que com a criação da **Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU)**, revela a importância, merecida, que o ordenamento territorial tem vindo a assumir na política legislativa nacional.

Com a nova Lei de Bases do Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), a política de ordenamento do território e de urbanismo assenta num **novo sistema de gestão territorial**, que integra as deficientes articulações e revogações do sistema de planos até então.

Até à data constata-se um sistema de planos a três níveis de análise (nacional, regional e local), com a possibilidade de planos sectoriais e/ou especiais que se acumulam e se interpenetram com os primeiros, podendo o mesmo local ou realidade ser planeado por 8, 9 ou mais planos, o que se entende como um problema do sistema. Nem todas as realidades necessitam de 3 níveis de análise, algumas realidades (porque específicas ou especiais) deveriam obedecer a um só plano. **Não se conclui que a nova Lei de Bases responda de forma clara a este problema, esperando-se que a sua regulamentação o faça.**

Só em 1993⁴, com os PMIFs, é que o ordenamento florestal ganhou importância legislativa, não se querendo com isto dizer que deva ganhar autonomia de outros diplomas ou estruturas legislativas onde se poderá integrar, mas simplesmente constatar que até essa data não foi preocupação do legislador nem em planeamento autónomo nem em qualquer outro.

Consideram-se dois resultados de uma boa política de ordenamento florestal:

- silvicultura preventiva - actuação ao nível da própria composição e estrutura dos povoamentos, tornando-os menos susceptíveis aos incêndios;

⁴ Se quisermos excepcionar a remota previsão da Lei nº54/91 de 8 de Agosto



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

- criação de infra-estruturas de prevenção (a racionalidade do planeamento e do investimento exigem-no) e de combate ao fogo (corta-fogos, infra-estruturas de apoio ao combate).

O DL 156/2004 de 30 de Junho estabelece a necessidade de planeamento, designadamente através do desenvolvimento do PNDFCI e dos PDFs, de cuja regulamentação e concretização depende o sucesso de uma estratégia de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

4. Bibliografia

Bibliografia consultada:

Toda a legislação referida no ponto 2.1

Assembleia da República, "Relatório da Comissão Eventual para os Incêndios Florestais", 5.ª Versão, 2004;

Brito, António José dos Santos Lopes, "Protecção do Ambiente e os Planos Regionais de Ordenamento do Território", Livraria Almedina, Coimbra, 1997;

COTEC, "Benchmarking de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, Relatório preliminar do GT 1", 2004;

DGF, Manual de Silvicultura para a prevenção de Incêndios, Lisboa 2002;

Fonseca, José Vieira, "Principais linhas inovadoras do código das expropriações de 1999", Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, n.º 12, 2000;

Instituto Nacional Para La Conservacion de la Naturaleza, "Manual de Operaciones Contra Incendios Forestales", Madrid, 1993;

Ministério da Administração Interna, "*Livro Branco dos Incêndios Florestais Ocorridos no Verão de 2003*", Gabinete do Ministro; Lisboa. 2003;



PLANO NACIONAL

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Oliveira, Fernanda Paula, "Os Princípios da Nova Lei do Ordenamento do Território: da Hierarquia à Coordenação", Revista do Centro de Estudos do Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, N.º 5, 2000;

Oliveira, Fernanda Paula, Sistemas e Instrumentos de Execução dos Planos, cadernos do CEDOULA, Coimbra, Almedina, 2002;

Pereira, Teresa Craveiro, "O plano-processo do planeamento estratégico", Sociedade e Território, n.º 12, 1990